



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.863, DE 2007

(Do Sr. Jurandy Loureiro)

Institui a meia-entrada para professores da rede pública e privada em estabelecimentos que promovam lazer e cultura e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-629/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de 50%(cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, artísticos, circenses e eventos esportivos em todo território nacional, aos professores da rede pública e privada de todos os níveis de ensino.

§ 1º - O benefício de que trata o *caput* é extensivo aos professores já aposentados e aplica-se a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

§ 2º - A meia- entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º - O benefício da meia entrada não se aplicará aos ingressos relativos as áreas VIP's, camarotes e cadeiras especiais.

§ 4º - A obrigatoriedade de venda dos ingressos com desconto, nos termos desta lei fica, limitada a 20%(vinte por cento) do volume total dos ingressos.

Art. 2º - O benefício da meia entrada será concedido aos professores que comprovarem sua condição de docente, mediante apresentação no momento da aquisição do ingresso, e na portaria, quando adentrarem no local da realização do evento, através da carteira funcional emitida pelo respectivo órgão empregador.

Parágrafo único – No caso dos professores já aposentados, a comprovação deverá ser feita com comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida.

Art. 3º – Os proprietários, locatários e arrendatários dos cinemas, cineclubes, teatros, casas de espetáculos e afins, bem como os promotores, organizadores e produtores de teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos em geral, poderão deduzir do pagamento de quaisquer impostos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, o momento equivalente aos valores que resultarem da concessão do benefício da meia – entrada, observando o limite de 20%(vinte por cento) de que trata o § 4º do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único – A Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda no exercício de suas atribuições fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à aplicação do benefício fiscal nela previsto.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição, que ora apresentamos, é justificada por várias razões. Em primeiro lugar, os professores, como fomentadores da cultura, precisam estar permanentemente atualizados com todas as manifestações culturais e esportivas, para que possam usar essas

informações no preparo de aulas, em debates em sala de aula, desenvolvendo nos jovens o raciocínio crítico, analítico, a capacidade de associar informações e gerar “produtos culturais”.

Ensejar com esse desconto uma maior presença dos professores nos eventos culturais e esportivos é um modo inteligente de formar novas platéias, na medida em que nas salas de aula as crianças, os jovens e adultos passam a contar não apenas com os componentes curriculares, mas também com dados, opiniões, discussões de conceitos, informações geradas em diferentes partes do mundo, desenvolvendo o hábito de freqüentarem esses espetáculos, tornando-se “consumidores de cultura”. Esse contexto, sem dúvida, colabora em muito para sua formação como cidadãos.

Para as casas de espetáculo, por sua vez, os citados benefícios da constante atualização do professor, da maior discussão em salas de aula do que está sendo exibido na cidade e a conseqüente formação de novas platéias, representam um promissor investimento no futuro, na medida em que um povo mais culto, mais informado, mais habituado desde cedo a freqüentar os centros de cultura, significa um crescimento de seus ramos de negócio, sendo, portanto, essas medida um fator irradiador não só de cultura, mas também de desenvolvimento econômico.

A limitação do benefício da meia entrada na carga- total dos ingressos no percentual de 20%(vinte por cento) se faz imprescindível, assim como a dedução do montante equivalente aos valores que resultarem da concessão do benefício da meia- entrada da carga tributária federal, pois entendemos que quem deve suportar o ônus financeiro em benefício da população é o Estado.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação atinente ao incentivo da cultura, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2007.

Deputado JURANDY LOUREIRO

FIM DO DOCUMENTO
